



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

219ª Sessão

Recurso nº 6381

Processo SUSEP nº 15414.100276/2011-63

RECORRENTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Preenchimento incorreto do FIP do mês de agosto/2010. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 6º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5488/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Marítima Seguros S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Shana Araújo que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 15 de outubro de 2015.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA
Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

99
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Processo SUSEP Nº 15414.100276/2011-63

Processo CRSNSP Nº 6381

Recorrente: Marítima Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,


Trata-se de Representação instaurada em razão da Recorrente ter encaminhado o Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente ao mês de agosto de 2010, com informações que não refletiam de forma fidedigna a sua situação e as suas operações.

Intimada às fls. 13 com as respectivas reincidências apontadas às fls.10, apresentou defesa às fls. 23/31, alegando que embora tenha havido falha no envio do FIP, tão logo verificada a irregularidade, a própria Seguradora adotou, espontaneamente, as necessárias providencias para revertê-la, solicitando a recarga do FIP em 24/11/2010, conforme comprova às fls. 04/06.

Instada a se manifestar, a DISEC às fls. 40, confirma que a recarga foi de fato realizada em 24/11/2010 pela Recorrente, corrigindo o preenchimento do quadro ao incluir os valores de limite de retenção de todos os ramos da companhia.

Em parecer técnico ofertado às fls. 45/47 o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que a escusasse da irregularidade apontada, opina pela subsistência da Representação com a concessão da atenuante e acrescida do agravamento referente à reincidência, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 54, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a multa pecuniária no valor de R\$ 16.000,00, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância atenuante prevista no



inciso III do art. 53 da mesma Resolução, bem como a reincidência apurada.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 64/76, ratificando os argumentos de defesa, e pugnando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 93/94.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

109
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100276/2011-63

Processo CRSNSP Nº 6381

Recorrente: Marítima Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação em que a Recorrente foi apenada em razão do preenchimento incorreto do FIP de agosto de 2010, uma vez que os campos do Quadro 52 encontravam-se zerados.

Alega a Recorrente que solicitou espontaneamente a Autarquia a recarga do FIP, saneando a inconformidade, tão logo verificada a irregularidade do preenchimento em um de seus quadros.

Analisando os documentos de fls.04/06, observo que assiste razão a Seguradora, uma vez que a mesma solicitou formalmente a Recarga do FIP em 24/11/2010, fato comprovado pela DISEC em seu parecer de fls. 40, que assim dispôs, *in verbis*:

“Cabe esclarecer que a DISEC não tem controle sobre os protocolos de processamento, que as companhias recebem automaticamente pelo sistema. Entretanto confirmamos que a recarga, alegada à fls.28, foi de fato realizada em 24/11/2010, e que corrigiu o preenchimento do quadro incluindo os valores de limite de retenção de todos os ramos da companhia.

Como documentação comprobatória, juntamos ao processo cópia do email encaminhado à divisão solicitando a recarga do Quadro 52 referente ao mês de agosto de 2010, a imagem da tela da última carga do FIP referente ao mês de agosto de 2010, apresentado data e horário da recarga, e o Mapa Demonstrativo dos Limites de Retenção”.

Assim, não resta dúvida de que houve a iniciativa voluntária e espontânea da Recorrente, em apontar a inconsistência no FIP de agosto de 2010, de forma a proceder à correção do mesmo.

Cabe ressaltar, que o assunto tem sido debatido constantemente nesse Conselho e são inúmeros os julgados considerando que se a fiscalizada solicita a recarga do FIP voluntariamente, sem nenhum ato anterior da Autarquia, não há que se falar em infração, já que nenhum dano trouxe a ação fiscalizatória da SUSEP, sendo que no presente caso o pedido de recarga foi feito em 24/11/2010 e a Representação instaurada em 25/11/2010, fls. 02, após receber o e-mail de fls. 04.

Permito-me citar os recursos nºs 3759 (Processo SUSEP nº 15414.004209/2004-90), 2582 (Processo SUSEP nº 15414.003447/2003-05), 5355 (Processo SUSEP nº 15414.001771/2009-76), 5357 (Processo SUSEP nº 15414.001769/2009-05), 5351 (Processo SUSEP nº 15414.001867/2009-34), e 4698 (processo SUSEP nº 15414.003753/2007-67) julgados respectivamente nas Sessões 113ª, 94ª, 199ª, 200ª e 218ª, dentre tantos outros, em que foi dado provimento ao recurso interposto em razão da comprovação da espontaneidade da recarga.

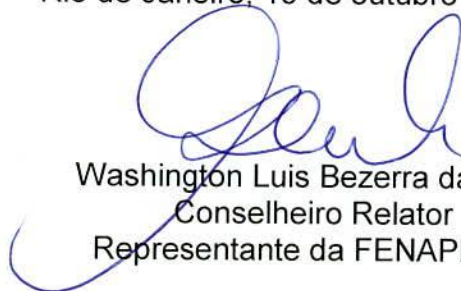
Em brilhante voto no Recurso Nº 2757, julgado na 101ª Sessão desse CRSNSP, o então Presidente concluiu por dar provimento ao recurso já que **“a correção espontânea deve ser estimulada, incentivada e sinaliza ao mercado supervisionado que vale a pena corrigir os erros”**.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para julgar insubsistente a Representação, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

